

A. I. Nº - 281074.0002/14-6
AUTUADO - MÁRCIA CRISTINA VIEIRA DA CONCEIÇÃO ANTUNES
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/11/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0230-03/15

EMENTA: ITD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não é devido o ITD na em relação às transferências de bens e valores entre cônjuges. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/12/2014, refere-se à exigência de R\$7.000,00 de ITD, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do referido imposto incidente sobre doação de créditos.

Em complemento, consta a informação de que o contribuinte declarou doação efetuada no ano calendário de 2009 ao portador do CPF 294.962.250-04, tendo sido intimado e não compareceu à Secretaria da Fazenda. O donatário não pagou o imposto.

A autuada, por meio de advogado, apresenta impugnação às fls. 11 a 16 do PAF. Inicialmente, requer que todas as intimações sejam encaminhadas para a Bela. Lívia Oliveira de Magalhães, inscrita na OAB/BA sob o nº 17.007 e o Bel. Thiago Lopes Cardoso Campos, inscrito na OAB/BA sob o nº 23.824, com endereço profissional situado na Av. Luís Viana, 6462, Edifício Manhattan Square Wall Street, Torre West, sala 605, Paralela, Salvador/BA, sob pena de nulidade dos atos praticados em desacordo com este requerimento.

Comenta sobre a tempestividade da defesa e reproduz os termos da acusação fiscal. Informa que é casada em regime de comunhão parcial de bens com o destinatário dos recursos, como fazem prova os documentos acostados aos autos, de forma que, não há que se falar em incidência do imposto, mas sim, em transferência de bens que compõem um único patrimônio titularizado por ambos os cônjuges. Desse modo, em que pese o louvável empenho e esforço dos agentes fiscais do Estado da Bahia em fiscalizar e exigir o cumprimento efetivo da lei, afirma que o auto de infração lavrado não merece prosperar, por ausência de requisitos indispensáveis para a incidência do imposto.

Sobre a incidência do ITD, transcreve o art. 1º da Lei 4.826/89, reproduzindo, também o art. 538 do Código Civil de 2002, Diz que se considera doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. Se depreende que deve haver, necessariamente, a transferência de bens ou vantagens do patrimônio de uma pessoa para a outra para caracterizar a doação Alega que, diferentemente do que relatou o autuante, não existiu a transferência do patrimônio de uma pessoa para a outra. Isso porque, o portador do CPF/MF de nº 294.962.250-04 é o Sr. Elton de Carvalho Antunes, cônjuge da autuada, casados desde 16 de março de 1992, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme comprova a certidão de casamento ora anexada, salientando que a autuada mantém conta corrente conjunta com o cônjuge, destinatário da transferência de recursos.

Cita outros artigos do Código Civil e decisões de Juntas de Julgamento Fiscal deste CONSEF pela improcedência de Autos de Infração em situações semelhantes. Também afirma que o Poder

Judiciário, em suas decisões, tem mantido esse mesmo entendimento, julgando pela não incidência do ITD sobre doação de bens entre cônjuges no regime de comunhão parcial de bens.

Salienta que, pelo fato de não recolher o ITD sobre a operação de doação de pecúnia ao seu esposo, o fez com fundamento na legislação e jurisprudência pacífica, restando patente o equívoco do agente fiscal na autuação e lançamento do imposto. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada à fl. 47, por Auditor Fiscal estranho ao feito, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela improcedência da autuação, dizendo que o imposto cobrado teve como base de cálculo o valor informado no IRPF de 2009 como doação. Com base nessa informação foi realizada uma intimação fiscal solicitando o comparecimento do autuado para esclarecer e comprovar o pagamento do ITD, conforme fl. 23. Devido ao não comparecimento foi lavrado o presente Auto de Infração.

Esclarece que o defensor comprova que o portador do CPF 294.962.250-04 se trata de seu cônjuge, casamento efetuado em comunhão parcial de bens, desde 1992, conforme cópia da certidão de casamento, fl. 26, sendo anexada cópia do IRPF constando o valor declarado citando o nome do cônjuge como doador (fl. 32).

Dessa forma, conclui que não é devido o pagamento do ITD quando da realização de doação de valores entre cônjuges, devendo ser julgado improcedente o presente lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ITD pela falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações recebidas e declaradas no IRPF relativo ao ano/calendário de 2009.

O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; de direitos reais sobre imóveis; e de bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ou seja, no caso de doação é entendido como a transmissão gratuita de bens móveis e imóveis e demais direitos.

A conceituação do termo doação – hipótese de incidência do ITD ao qual se refere o presente lançamento - está disposta no art. 538 do Código Civil como: “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. O contribuinte do imposto é o donatário, aquele que recebe a doação.

A autuada informou que é casada em regime de comunhão parcial de bens com o destinatário dos recursos, como fazem prova os documentos acostados, de forma que, não há que se falar em incidência do imposto, mas sim, em transferência de bens que compõem um único patrimônio titularizado por ambos os cônjuges.

Observo que na constância do matrimônio, os cônjuges possuem a propriedade total dos bens e direitos que integram a união, ou seja, ambos são proprietários da totalidade dos bens e direitos, de forma que, somente será individualizado por meio da partilha, se e quando houver dissolução do casamento. Dessa forma, considerando que o fato gerador do ITD é a transmissão de quaisquer bens ou direitos do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário, a qualquer título, em relação aos bens e direitos integrantes da comunhão entre os cônjuges, não incide o referido imposto, tendo em vista que não existe transmissão de propriedade.

Vale salientar, que a referida regra se aplica, desde que a união seja em regime de comunhão universal ou parcial de bens e, neste último caso, os valores transferidos devem integrar a comunhão. A cópia da certidão de casamento acostada aos autos pelo defensor (fl. 26),

comprova o casamento do Sr. Elton de Carvalho Antunes com Márcia Cristina Vieira da Conceição, que passou a chamar-se Márcia Cristina Vieira da Conceição Antunes.

Havendo bens particulares, é possível um cônjuge fazer doação a outro, e essa doação sofre incidência do ITD. Entretanto, no caso em exame tal situação não ficou comprovada, por isso, a interpretação é no sentido de que há comunicação quanto aos valores transferidos.

Analisando a Declaração do Imposto de Renda apresentada pela autuada, constato que foi realizada doação para o Sr. Elton de Carvalho Antunes, conforme fl. 32 do PAF. Dessa forma, concluo que não restou caracterizado o cometimento da infração pela autuada quanto ao valor relativo à transferência entre cônjuges.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu representante, subscritor da peça defensiva. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281074.0002/14-6**, lavrado contra **MÁRCIA CRISTINA VIEIRA DA CONCEIÇÃO ANTUNES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA